



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.417-A, DE 2019

(Do Sr. Domingos Sávio)

Modifica redação do art. 3º da Lei 13.862, de 30 de julho de 2019, que Dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LAFAYETTE DE ANDRADA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 3º da lei 13.862, de 30 de julho de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - As Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais são autorizadas a emitir a Carteira de Identidade Funcional de seus Parlamentares, em parceria respectivamente com a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (UNALE) e a Associação Brasileira de Câmaras Municipais (ABRACAM)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Srs. Deputados, apresento este Projeto de Lei, que tem por objetivo principal inserir a Associação Brasileira de Câmaras Municipais - ABRACAM como entidade representativa das Câmaras Municipais, sobretudo em relação a emissão da Carteira Funcional dos parlamentares municipais, uma vez que a Lei 13.862//2019, de 30 de julho de 2019, que foi promulgada fala da emissão da carteira funcional dos parlamentares, reconhece a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (UNALE) para emitir a carteira dos deputados estaduais e deputados distritais, mas por um lapso de esquecimento, deixou de incluir a Associação Brasileira de Câmaras Municipais - ABRACAM como entidade representativa das Câmaras Municipais.

A ABRACAM é uma entidade respeitada e com credibilidade no Brasil inteiro, que faz um trabalho extraordinário na busca permanente do fortalecimento do Legislativo Municipal e na valorização dos vereadores e vereadoras do Brasil.

Certo de que os nobres pares farão a inserção da Entidade na referida Lei, peço o apoio para o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
PSDB-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.862, DE 30 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tem validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que for expedida.

§ 1º Em caso de renúncia, perda de mandato ou afastamento para exercício de cargo em outro Poder, o parlamentar restituirá sua carteira de identidade funcional à Mesa da Casa legislativa a que pertencer.

§ 2º O uso indevido da carteira de identidade funcional sujeitará o infrator às penalidades da lei.

Art. 3º As Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal são autorizadas a emitir a carteira de identidade funcional de seus Parlamentares em parceria com a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale).

Art. 4º Aplica-se à carteira de identidade funcional de que trata esta Lei, no que couber, o disposto na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.417, DE 2019

Modifica redação do art. 3º da Lei 13.862, de 30 de julho de 2019, que Dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.417, de 2019, de iniciativa do Deputado Domingos Sávio, objetiva modificar o art. 3º da Lei nº 13.862, de 30 de julho de 2019, que dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fim de ali dispor, como inovação, que as Câmaras Municipais serão autorizadas a emitir a carteira de identidade funcional de seus membros (vereadores) em parceria com a Associação Brasileira de Câmaras Municipais - ABRACAM.

Busca-se, então, estabelecer regramento pertinente à esfera municipal semelhante ao hoje estabelecido no art. 3º da referida Lei, o qual prevê expressamente que “as Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal são autorizadas a emitir a carteira de identidade funcional de seus Parlamentares em parceria com a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale)”.



* C D 2 2 5 3 0 1 4 4 5 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

A aludida proposição, que tramita em regime ordinário, encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno desta Casa), sujeitando-se à apreciação conclusiva por este Colegiado.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 25 de outubro de 2023, foi apresentado o parecer da então relatora, Deputada Rosângela Reis, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.417, de 2019, com substitutivo. Esse parecer, porém, não restou apreciado.

Por fim, verificamos que, no curso dos prazos concedidos nesta Comissão para oferecimento de emendas na presente legislatura e na que lhe antecedeu, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em epígrafe quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A temática abordada no referido Projeto de Lei se encontra no rol de competências privativas da União, qual seja: legislar sobre direito civil e registros públicos. É, portanto, legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada, conforme o disposto nos art. 22, *caput*, incisos I e XXV, art. 48 e art. 61 da Constituição Federal. Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.



* C D 2 2 5 3 0 1 4 4 5 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Além disso, a proposta não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como princípios e fundamentos que embasam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no Projeto de Lei em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à notada ausência de emprego das iniciais maiúsculas “NR” entre parênteses para sinalizar a modificação projetada de um dispositivo vigente.

Passemos à análise, quanto ao mérito, do conteúdo propositivo emanado da referida proposição.

A Lei nº 13.862, de 2019, ao dispor sobre a emissão de carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atribuindo-lhe fé pública e validade em todo o território nacional inclusive para os fins de identificação civil, também estabeleceu que, no caso de deputados estaduais e do Distrito Federal, a emissão do mencionado documento de identificação funcional poderá ser realizada, conforme a hipótese de que se tratar, pela Assembleia Legislativa respectiva ou pela Câmara Legislativa do Distrito Federal em parceria com a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - Unale.

Por paralelismo, avaliamos ser cabível também estipular expressamente, em linha com o que foi proposto, a autorização para a emissão da carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo dos Municípios pelas Câmaras Municipais, e igualmente estabelecer que tal emissão seja feita em parceria com entidade representativa desses órgãos legislativos locais.

Cremos que providência dessa natureza poderá, em razão da parceria aludida, tanto facilitar a emissão do mencionado documento de identificação funcional quanto até produzir economia de recursos públicos por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 03/09/2025 17:25:00.940 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 4417/2019

PRL n.3

tornar possível a dispensa de estruturação de serviço ou de cumulação de competências funcionais no âmbito de cada órgão legislativo municipal a fim de viabilizar a emissão do documento de identificação funcional dos respectivos membros.

Com vistas a avalizar a parceria, o eminente proponente destacou em sua justificação que “a ABRACAM é uma entidade respeitada e com credibilidade no Brasil inteiro, que faz um trabalho extraordinário na busca permanente do fortalecimento do Legislativo Municipal e na valorização dos vereadores e vereadoras do Brasil”.

Por conseguinte, entendemos que a proposta legislativa em análise merece prosperar.

Consideramos, todavia, que ao invés de alterar o dispositivo legal existente, ser mais apropriado abrigar o conteúdo legislativo material proposto em um novo artigo (a ser acrescido à lei mencionada) tocante especificamente às Câmaras Municipais a fim de nele estabelecer que esses órgãos legislativos locais sejam autorizados a emitir a carteira de identidade funcional de seus membros, em parceria com a entidade representativa indicada na proposição.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.417, de 2019, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.


Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADE**

Relator



* C D 2 5 3 0 1 4 4 5 4 0 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.417, DE 2019

Altera a Lei nº 13.862, de 30 de julho de 2019, para dispor sobre a emissão da carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.862, de 30 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São autorizadas a emitir a carteira de identidade funcional de seus membros:

I – as Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal, em parceria com a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale); e

II – as Câmaras Municipais, em parceria com a Associação Brasileira de Câmaras Municipais (ABRACAM).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.


Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADE**
Relator



* C D 2 5 3 0 1 4 4 5 4 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.417, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.417/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lafayette de Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

**Deputado PAULO AZI
Presidente**

Apresentação: 07/11/2025 17:14:16.113 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4417/2019
DAP 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252220760700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.4171, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.862, de 30 de julho de 2019, para dispor sobre a emissão da carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.862, de 30 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São autorizadas a emitir a carteira de identidade funcional de seus membros:

I – as Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal, em parceria com a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale); e

II – as Câmaras Municipais, em parceria com a Associação Brasileira de Câmaras Municipais (ABRACAM).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 5 4 1 6 1 7 5 6 0 0 *